



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000381/2007-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.901 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2003

PENALIDADE DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
NATUREZA DE MULTA DE OFÍCIO.

A natureza da multa, sempre que existe lançamento, refere-se à multa de ofício e não a multa de mora referida no antigo art. 35 da Lei n.º 8212/91.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (Súmula CARF n.º 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a natureza da multa aplicada como de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2803-003.556, proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, em 14 de agosto de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 662:

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. APLICABILIDADE.

Consoante lei 8.212/91, o proprietário de obra de construção civil é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, podendo a Fazenda Nacional efetivar a cobrança de qualquer dos responsáveis solidários, sem benefício de ordem.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n.º 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 1998, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35-A da Lei 8.212/91, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 610 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 685 e seguintes, para rediscutir a **natureza da multa prevista no artigo 35, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991**, e a **impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre multa de ofício**.

Em seu **recurso, aduz o Contribuinte**, em síntese, que:

- a) a D. Autoridade Fiscal, ao proceder à lavratura do auto de infração, imputou à Recorrente a cobrança de contribuição previdenciária supostamente devida em razão da solidariedade referente aos serviços contratados e executados mediante cessão de mão de obra, com aplicação da multa de que tratam os incisos II e III, do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, bem como dos juros de mora (incidentes, inclusive, sobre a multa de ofício).
- b) a C. Turma Julgadora nesse ponto, o acórdão de Segunda Instância merece ser reformado, ao passo que apresenta posicionamento que não está em consonância com a jurisprudência do CARF que, no acórdão de número 2401-003.455, entendeu que a multa referente ao artigo 35, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91 tem natureza de multa de ofício (e não de mora, como consignado pelo acórdão recorrido);
- b) ao analisar o tema, entretanto, a C. Turma Julgadora entendeu que não haveria que se falar em juros sobre multa de ofício porque, **segundo ela, a multa aplicada no caso** (referente ao artigo 35, II e III, da Lei nº 8.212/91) **seria de mora**, e não de ofício;
- c) Considerando que a multa aplicável ao caso é fundamentada nos incisos II e III, do artigo 35, da lei nº 8.212/91 está atrelada a um lançamento de ofício, mostra-se errônea a conclusão obtida pelo v. aresto recorrido, ao pressupor que a multa aplicada seria de mora. Por essa razão, deve a conclusão adotada pelo acórdão paradigma prevalecer sobre o aresto ora atacado.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 746 e seguintes:

- a) quanto aos juros, não encontra amparo legal o posicionamento da Impugnante, visto que, à época da lavratura da presente notificação fiscal, os juros incidentes sobre as contribuições sociais arrecadadas pela Previdência Social, pagas com atraso, incluídas ou não em notificação de débito, sujeitavam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, em caráter irrelevável partir da data de seu vencimento, conforme imposto pelo art. 34 da Lei nº 8.212/91;
- b) os atos administrativos são vinculados e obrigatórios, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da administração, carece a esta instância competência para declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos

normativos, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo;

c) a taxa Selic continua a ser o índice utilizado na cobrança dos juros de mora por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo ser calculado desde a data em que deveria ter sido efetuado o recolhimento da contribuição, na forma da legislação vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de crédito previdenciário lançado na NFLD nº 35.416.8223, de 30/09/2002, relativo a contribuições para o Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e para o financiamento dos **benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, das competências 08/1998 a 01/1999, decorrente do instituto da responsabilidade solidária previsto no art. 31, § 2º da Lei nº 8.212/91, ocorrendo o fato gerador da obrigação com a contratação pela empresa notificada de segurados da empresa "CNA CIA. NACIONAL DE ARMAÇÕES DE FERRO LTDA.", CNPJ 96.538.087/000124, para a execução de serviços de CONSTRUÇÃO CIVIL, mediante cessão de mão de obra e/ou empreitada, no montante de R\$ 31.588,12 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito Reais e doze centavos), consolidado em 30/09/2002, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 25/32.

Conforme narrado, pleiteia o Contribuinte a rediscussão a respeito da **natureza da multa prevista no artigo 35, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, e a impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre multa de ofício**.

Quando à natureza da multa, sustenta o Contribuinte que, em razão de a multa aplicável ao caso, fundamentada nos incisos II e III, do artigo 35, da lei nº 8.212/91, encontrar-se atrelada a um lançamento de ofício, mostra-se errônea a conclusão obtida pelo v. aresto recorrido, ao pressupor que a multa aplicada seria de mora.

Nesse ponto, assiste razão à Recorrente, pois a multa aplicada no contexto do descumprimento de uma obrigação principal, em decorrência de um lançamento de ofício não deixa dúvidas sobre a natureza material de multas de ofício.

Convém destacar que a Procuradoria da Fazenda, acerca dessa primeira divergência, não se contrapõe, em contrarrazões, ao entendimento de que a multa em comento tem a natureza de multa de ofício, mostrando-se incontroversa a matéria.

Assim, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte com relação à natureza da multa aplicada.

No que se refere-se a incidência dos juros sobre a multa de ofício, o tema já restou pacificado no âmbito desse Conselho, pelo que se extrai da Súmula CARF n.º 108 abaixo transcrita:

Súmula CARE nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não merece acolhida a irresignação do Contribuinte, considerando a possibilidade de tal incidência.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a natureza da multa aplicada como de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz